



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	13706.003999/00-07
Recurso n°	150.825 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex.: 1998
Acórdão n°	102-48.783
Sessão de	18 de outubro de 2007
Recorrente	JOSÉ LUIZ DE CARVALHO RIBEIRO
Recorrida	2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1998


Ementa: ISENÇÃO DE RENDIMENTOS - MOLÉSTIA GRAVE - comprovada as condições para fruição do benefício, se reconhece o direito de isenção a partir da data especificada no laudo médico.

RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS - BASE DE CÁLCULO - Exclui-se da base de cálculo dos rendimentos recebidos a título de aluguéis os valores pagos à Administradora do Imóvel, por se constituírem em despesas necessárias à obtenção dos rendimentos.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação os proventos de aposentadoria, percebidos a partir de setembro de 1997 (inclusive este mês e 13º salário); deduzir o valor de R\$ 120,00, referente ao INSS - FUNCAT e a despesa da administradora de imóveis no valor de R\$ 2.222,58, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA
Relator e Presidente em exercício

FORMALIZADO EM: 09 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LUÍZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente convocada), SILVANA MANCINI KARAM, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, SANDRO MACHADO DOS REIS (Suplente convocado) e IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA e JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS.

Relatório

Conforme relatório de fls. 57 que estou adotando, em face de procedimento de revisão interna de declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário de 1997, foi lavrado o auto de infração, de fls. 3 a 8, em que foram informadas as seguintes alterações na declaração do interessado:

- a) rendimentos recebidos de pessoas jurídicas para R\$ 125.896,73;
- b) imposto de renda retido na fonte para R\$ 15.198,97;
- c) carnê-leão para R\$ 0,00.

Tais alterações resultaram na apuração de saldo de imposto no valor de R\$ 1.619,43 e imposto suplementar de R\$ 13.011,54.

Cientificado do auto de infração em 04/12/2000 (fl. 43), o contribuinte, tempestivamente, em 18/12/2000, apresentou a impugnação de fls. 1 e 2, valendo-se, em síntese, dos seguintes argumentos:

- 1) o contribuinte e seu cônjuge declararam os rendimentos comuns e o imposto de renda pago a título de carnê-leão em separado, na proporção de 50% cada um;
- 2) o imposto devido como carnê-leão, no total de R\$ 11.120,31, foi recolhido por meio de Darfs em nome da esposa do interessado, Maria Luíza de Carvalho Ribeiro;
- 3) os rendimentos recebidos do Posto de Gasolina Indianópolis e o imposto de renda retido na fonte sobre tais valores foram declarados 50% por cada cônjuge;
- 4) do aluguel anual pago pelo Posto Indianópolis, no valor de R\$ 41.330,28, foi descontada a importância de R\$ 2.422,66 referente ao pagamento pela cobrança do aluguel, resultando o valor de R\$ 39.263,77, que dividido por 2, resulta em R\$ 19.453,81;
- 5) o imposto retido na fonte de R\$ 6.502,64 também foi dividido por 2, tendo cada cônjuge declarado R\$ 3.251,32;
- 6) a partir de 10/09/1997 o contribuinte está isento do pagamento de imposto de renda sobre os rendimentos recebidos de aposentadoria do Ministério da Fazenda, em razão de ser portador de moléstia grave;
- 7) o total de rendimentos de R\$ 36.636,52 constante do comprovante do Ministério da Fazenda diz respeito a todo o ano-calendário de 1997, devendo constar como rendimento tributável apenas R\$ 24.812,64.



Por meio do acórdão de fls. 55 e seguintes da 2ª. Turma da DRJ do Rio de Janeiro julgou parcialmente procedente o recurso, fundamentando sua decisão com os seguintes fundamentos:

Efetivamente, conforme atestam as cópias de Darfs de fls. 9 a 14 e os extratos de fls. 49 e 52, os pagamentos de carnê-leão efetuados para o ano-calendário 1997 foram feitos no nome de Maria Luíza de Carvalho Ribeiro, o cônjuge do contribuinte.

No tocante à matéria levantada pelo impugnante, vale, inicialmente, observar o que dispõe o Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994, nos arts. 5º e 6º, abaixo transcritos:

"Art. 5º Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de (Lei nº 7.713/88, art. 3º, § 4º):

I - cem por cento dos que lhes forem próprio;

II - cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns.

Parágrafo único. Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges.

Art. 6º Cada cônjuge deverá incluir a totalidade dos rendimentos próprios e a metade dos rendimentos produzidos pelos bens comuns em sua declaração.

§ 1º O imposto pago ou retido na fonte sobre os rendimentos produzidos pelos bens comuns deverá ser compensado na declaração, na proporção de cinquenta por cento para cada um dos cônjuges, independentemente de qual deles tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo único do artigo anterior, o imposto pago ou retido na fonte será compensado na declaração, em sua totalidade, pelo cônjuge que declarar os rendimentos, independentemente de qual deles tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento.

§ 3º Os bens comuns deverão ser relacionados por apenas um dos cônjuges, se ambos estiverem obrigados à apresentação da declaração, ou, obrigatoriamente, pelo cônjuge que estiver apresentando a declaração, quando o outro estiver desobrigado de apresentá-la."

De acordo com os dispositivos legais supra, os cônjuges podem optar por tributar em separado 50% do total dos rendimentos em comum, compensando 50% do imposto pago ou retido sobre esses rendimentos, independentemente de qual dos cônjuges tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento.

Foi justamente dessa forma que o contribuinte e seu cônjuge procederam ao apresentarem em separado as declarações de ajuste anual, relativas ao exercício 1998.

Analisando-se o extrato de consulta aos sistemas informatizados da SRF à fl. 48 e as informações constantes na cópia de declaração do interessado às fls. 26 e 42, percebe-se que os valores declarados pelo contribuinte como rendimentos recebidos

de pessoas físicas e imposto pago a título de carnê-leão são equivalentes aos registrados na declaração de seu cônjuge.

Nos termos das cópias de Darfs de fls. 9 a 14 e do extrato de fl. 49, foi pago um total de R\$ 11.120,31 a título de carnê-leão no ano-calendário 1997. Desse total, o cônjuge do contribuinte declarou R\$ 5.560,20, cerca de 50% do total, conforme extrato de fl. 48.

Não merece prosperar, dessa forma, a glosa de carnê-leão efetuada pela Fiscalização, devendo constar o valor de R\$ 5.560,11 na declaração do contribuinte como valor pago de carnê-leão.

Nos termos do extrato de fl. 53, o Posto de Gasolina Indianópolis Ltda., CNPJ nº 34.063545/0001-69, declarou em sua DIRF ter pago ao interessado no ano-calendário de 1997 um total de R\$ 41.330,28 de rendimentos tributáveis, com a retenção de imposto na fonte de R\$ 6.502,64.

Desse total de R\$ 41.330,28, o contribuinte pleitea a subtração da importância de R\$ 2.422,66 referente a despesas com a cobrança de aluguéis. Contudo, em momento algum, o interessado trouxe aos autos qualquer comprovante de tais desembolsos relativos à cobrança de aluguéis, sendo, em razão disso, impossível se acolher a pretensão do impugnante.

Na declaração de rendimentos apresentada pelo cônjuge do autuado, cópia à fl. 17, consta o valor de R\$ 19.453,81, como rendimentos recebidos do Posto de Gasolina Indianópolis Ltda. no decorrer de 1997, e o valor de R\$ 3.251,32 a título de imposto retido na fonte sobre tais rendimentos. Na declaração apresentada pelo impugnante, cópia à fl. 42, constam os mesmos valores de R\$ 19.453,81, como rendimentos recebidos do Posto de Gasolina Indianópolis Ltda., e R\$ 3.251,32, como imposto retido na fonte.

Percebe-se, então, que o contribuinte e seu cônjuge optaram por declarar meio a meio os rendimentos comuns recebidos do Posto de Gasolina Indianópolis Ltda., rateando, também, o valor de imposto de renda retido na fonte sobre tal rendimento.

Como já explicitado anteriormente, é permitido aos cônjuges tributar em separado metade do total dos rendimentos comuns, deduzindo metade do imposto pago ou retido sobre esses rendimentos.

Em virtude de tal regra, 50% dos R\$ 41.330,28 pagos pelo Posto de Gasolina Indianópolis Ltda. serão tributados na declaração do contribuinte. Assim, deve constar o valor de R\$ 20.665,14 como rendimentos recebidos do Posto de Gasolina Indianópolis Ltda., e a importância de R\$ 3.251,32 como imposto retido na fonte sobre tais rendimentos.

Outrossim, o impugnante alega que em relação aos rendimentos recebidos do Ministério da Fazenda, faria jus a uma isenção de imposto de renda, em virtude de ser portador de moléstia grave.

Todavia, o interessado não trouxe aos autos nenhuma evidência material que pudesse sustentar suas colocações. Sem o competente laudo médico pericial, nos termos da legislação de regência, que ateste ser o contribuinte portador de moléstia grave tipificada na lei isentiva, não há como se cogitar de isenção para os rendimentos oriundos de aposentadoria.



Além disso, vale salientar que no comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte (fl. 15), fornecido pelo Ministério da Fazenda ao autuado, não consta qualquer rendimento isento pago no ano-calendário 1997.

O recorrente foi intimado do acórdão em 16/06/04 (fl. 62) e em 06/07/04 protocolizou o recurso de fls. 65 e seguintes, alegando, em síntese:

(i) que em nenhum momento lhe foi solicitado para juntar documentos comprovando que os rendimentos recebidos pelo Ministério da Fazenda estão isentos, razão pela qual ele os apresenta junto com a impugnação os documentos que comprovam sua isenção a partir de 10 de setembro de 1997, em face de cardiopatia grave;

(ii) quanto à dedução da importância correspondente às despesas com administração e cobrança de aluguel também não lhe foi solicitado qualquer documento, razão pela qual o referido comprovante é apresentado junto com as alegações recursais;

(iii) que à fl. 60, ao somar o valor do imposto de renda retido na fonte, a relatora do julgamento “a quo” apresentou o valor de R\$ 11.947,56. Entretanto, acredita ter ocorrido erro de cálculo, pois a soma do valor do imposto de Renda Retido na fonte é de R\$ 14.195,25;

(iv) Que sobre os rendimentos recebidos da “Funcate”, pessoa jurídica, foi feito desconto de R\$ 120,00 pelo pagamento ao INSS do carnê de autônomo, valor este que deve ser excluído da base de cálculo.

O recurso foi instruído com os documentos de fls. 76 a 91.

É o relatório.



Voto

Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado. Assim, conheço do recurso e passo ao exame do mérito.

Em síntese, a matéria impugnada objeto do recurso limita-se aos seguintes pontos: a) isenção dos valores recebidos em face de sua aposentadoria, a partir de 10 de setembro de 1997; b) glosa das importâncias pagas a título de comissão para administração e cobrança do aluguel pela Administradora do imóvel; c) necessidade de desconto de R\$ 120,00 da base de cálculo do valor recebido da FUNCATE, visto que tal valor corresponde ao pagamento do INSS do carnê de autônomo e d) que o valor do IRRF deve ser de R\$ 14.195,25 e não R\$ 11.947,56, como constou da fl. 60 dos autos.

DA QUESTÃO RELACIONADA À ISENÇÃO

Ao tratar da isenção do Imposto sobre a Renda devido em razão dos proventos de aposentadoria percebidos por portadores de doenças genericamente denominadas de moléstia grave, o legislador, por meio do artigo 6º, XIV da Lei nº 7.713, de 1988, criou as seguintes hipóteses de isenção:

Art. 6º. Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (NR) (Redação dada ao inciso pela Lei nº 11.052, de 29.12.2004, DOU 30.12.2004, com efeitos a partir de 01.01.2005)

Ao apresentar a impugnação, o recorrente informou ser portador de cardiopatia grave, doença incluída na relação das enfermidades que conferem isenção do imposto sobre a renda. A DRJ, quando julgou, destacou que o contribuinte não tinha apresentado prova do fato alegado. Este, por sua vez, no recurso, afirma que foi a própria Administração quem lhe reconheceu tal situação, tanto é que a partir de 10 de setembro de 1997 deixou de descontar o valor correspondente ao IRF, conforme provam os contra-cheques de fls. 83 a 84.

O documento de fls. 76, que veio aos autos com o recurso, demonstra que no processo administrativo nº 10768.014814/97-64 o contribuinte requereu isenção dos proventos de aposentadoria por ser portador de cardiopatia grave. A Junta Médica da DAMF/RJ, em 10

de setembro de 1997, concluiu que o contribuinte é portador de Cardiopatia Grave. O contracheque de fl. 82, correspondente ao mês de setembro de 1997, comprova que neste mês o imposto de renda deixou de ser retido.

Comprovado nos autos que a partir de 10 de setembro de 1997 foi reconhecida a isenção em relação aos rendimentos provenientes de aposentadoria, em face do que dispõe o artigo 6º, XIV da Lei nº 7.713, de 1988, é de se reconhecer a exclusão da base de cálculo dos valores recebidos, a título de proventos de aposentadoria e 13º, a partir da data de 10 de setembro de 1997.

DA GLOSA DAS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE COBRANÇA DE ALUGUEL PELA ADMINISTRADORA DO IMÓVEL.

Em sua impugnação o contribuinte afirma que em relação ao valor do aluguel recebido de pessoa jurídica, no valor de R\$ 41.330,28, deve ser descontado R\$ 2.422,66 referente ao pagamento feito para a administração do imóvel e cobrança dos aluguéis. A DRJ negou tal pretensão destacando que o contribuinte não apresentou prova neste sentido. O contribuinte, por sua vez, recorre alegando que não lhe foi solicitado fazer prova acerca deste fato e no recurso junta o documento de fl. 85 por meio do qual comprova ter pago à administradora do imóvel o valor de R\$ 2.222,58 correspondente à comissão pela cobrança dos aluguéis do imóvel localizado na Rua São Francisco Xavier, nº 127, cuja locatária, naquele ano, era a empresa POSTO DE GASOLINA INDIANÁPOLIS LTDA.

Demonstrado nos autos o pagamento de despesas necessárias à obtenção da renda tributada, tal importância deve ser excluída base de cálculo. Registro que o valor a ser excluído da base de cálculo é R\$ 2.222,58 especificado no documento de fl. 85 e não o montante de R\$ 2.422,66 referido na impugnação.

DA ALEGAÇÃO DE QUE O VALOR DO IRRF DEVE SER DE R\$ 14.195,25 E NÃO R\$ 11.947,56, COMO CONSTOU DA FL. 60 DOS AUTOS.

O documento de fl. 29 demonstra que no ano de 1997 o contribuinte obteve rendimento da Fundação CIÊNCIA APLICADA TECNOLOGIA ESPACIAL – FUNCATE, no valor de R\$ 29.859,73, com R\$ 5.889,94 de IRRF.

O artigo 25 da Lei nº 7.713, de 1988, prevê que na determinação da base de cálculo sujeita a incidência do imposto poderão ser deduzidos o valor da contribuição paga, no mês, para a previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Os recibos de fls. 88 a 92 comprovam os respectivos recolhimentos cuja soma importa em R\$ 120,00 (cento e vinte reais), assim, admite-se a dedução da base de cálculo aqui referida as importâncias correspondentes às contribuições pagas à previdência social da União, no valor de R\$ 120,00.

DA ALEGAÇÃO DE QUE O VALOR DO IRRF DEVE SER DE R\$ 14.195,25 E NÃO R\$ 11.947,56, COMO CONSTOU DA FL. 60 DOS AUTOS.

O documento de fls. 29 demonstra que no ano de 1997 foram descontados, a título de IRRF, R\$ 2.806,39 + R\$ 6.502,64 + R\$ 5.889,94, que somam R\$ 15.198,97.

Em face dos rendimentos recebidos a título de aluguel terem sido declarados 50% para cada um dos cônjuges, o valor do imposto de Renda Retido na Fonte (R\$ 6.502,64)

correspondente ao aluguel recebido do Posto Indianópolis também foi dividido por 2 (R\$ 6.502,64 : 2 = R\$ 3.251,38). Assim, dos R\$ 15.198,97 de IRRF deve ser subtraído o valor de R\$ 3.251,38, correspondente à parte da esposa do contribuinte. Desta forma, correto o cálculo de fl. 60 quando menciona que o valor do IRRF a ser considerado é de R\$ 11.947,56.

ISSO POSTO, observados os limites especificados na fundamentação, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para: a) reconhecer a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, incluindo o 13º salário, recebidos a partir do mês de setembro de 1997, inclusive; b) reconhecer o direito de deduzir da base de cálculo do imposto de renda, em relação aos valores recebidos a título de aluguel, as despesas de comissão pagas à Administradora do Imóvel, no valor de R\$ 2.222,58; c) reconhecer o direito de deduzir da base de cálculo o valor de R\$ 120,00 correspondentes aos pagamentos feitos à Previdência Social.

Sala das Sessões-DF, em 18 de outubro de 2007.


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA